

Decreto n.º 8/94

Protocolo Financeiro entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Islâmica do Irão

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Protocolo Financeiro entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Islâmica do Irão, assinado em Teerão, a 10 de Outubro de 1993, cujo texto original nas línguas portuguesa, persa e inglesa segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 1994.
- Aníbal António Cavaco Silva - Eduardo de Almeida Catroga - José Manuel Durão Barroso - Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.

Ratificado em 28 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Protocolo Financeiro

Os Governos da República de Portugal e da República Islâmica do Irão, considerando:

O interesse em intensificar e promover o equilíbrio das trocas comerciais entre Portugal e o Irão;

A conveniência e a oportunidade de estabelecer mecanismos financeiros que facilitem a actividade dos operadores económicos e permitam o estabelecimento de relações comerciais e de cooperação empresarial em bases mais duradouras;

acordam o seguinte:

1 - Ambas as Partes desenvolverão todos os esforços susceptíveis de facilitar a promoção do comércio e do partenariado entre operadores económicos portugueses e iranianos.

2 - A Parte Portuguesa compromete-se a proporcionar o apoio oficial indispensável à concretização das exportações de bens e serviços de origem portuguesa destinadas ao Irão, no âmbito do presente Protocolo, e a envidar todos os esforços para que os bancos

portugueses pratiquem os termos e condições de crédito mais favoráveis do mercado.

3 - Os financiamentos a que se alude no n.º 2 serão concretizados através de linhas de crédito a celebrar entre bancos portugueses e iranianos, até um montante global equivalente a US\$ 150 milhões.

4 - A Parte Iraniana dará todos os passos para autorizar e facilitar a execução das transacções financeiras proporcionadas pelo presente Protocolo, incluindo a transferência de divisas estrangeiras.

5 - A utilização do plafond referido no n.º 3 que exceda o limite de US\$ 50 milhões será sujeita à existência de procedimentos de afectação de receitas, que poderão tomar a forma de uma conta especial (escrow account), constituída por fundos resultantes de vendas de produtos não petrolíferos iranianos a Portugal. Ambas as Partes acordarão o conteúdo da conta especial acima mencionada e promoverão todos os esforços para a sua implementação dentro de um período de seis meses.

6 - A Parte Portuguesa e a Parte Iraniana trocarão entre si toda a informação necessária ao funcionamento do presente Protocolo e promoverão as consultas consideradas necessárias por qualquer das Partes.

7 - O presente Protocolo é válido por dois anos a contar da data da sua assinatura, tacitamente renovável por períodos anuais, podendo, todavia, ser denunciado por qualquer das Partes, por comunicação escrita dirigida à outra com uma antecedência mínima de 90 dias sobre a data do termo da sua vigência inicial ou das sucessivas renovações.

Feito em Teerão, aos 10 de Outubro de 1993, em seis originais, sendo dois em inglês, dois em português e dois em farsi (persa), sendo todos igualmente válidos.

Pelo Governo Português:

Luís Maria Viana Palha da Silva, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

Pelo Governo Iraniano:

Asghar F. Kashan, Vice-Governador do Banco Central do Irão.